

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/040866

RECORRENTE: GRP TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: B480000745

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Infração do Art. 231, IV do CTB - transitar com veículo com excesso de peso e dimensões ou superiores aos limites estabelecidos legalmente, sem autorização. Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo condutor identificado no AIT, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **B480000745** por **transitar com veículo com excesso de peso e dimensões ou superiores aos limites estabelecidos legalmente, sem autorização**, na data de 04/07/2022, na Rod. BA263 Km 085, na cidade de Vitória da Conquista/Itambé/Ba.

De plano, a Recorrente alega AIT insubsistente, não admitindo a infração, alegando que possui autorização especial para dimensões e pesos conforme autorização assinada em 13/01/2023, requerendo sob essa alegação, o cancelamento do AIT.

Instruído o processo com cópia da NIP, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso. É o relatório.

Voto

Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que a Recorrente admite o cometimento da infração, sustentando que questões de fato que não afastam a autuação estatal, sendo enquadrado na infração do artigo 231, IV do CTB por desprezar orientação de sinalização sobre cargas ou veículos.

Percebe-se das razões que não há alegação de nulidade do AIT e nem de fatos e provas que afastassem a autuação do agente de fiscalização de trânsito, que nos termos indicou devidamente no campo observações que “veículo transitando com PBT superior ao limite estabelecido sem autorização”, identificando devidamente o condutor e com obtenção de informações de seus documentos e inclusive do veículo autuado. Vale ressaltar que a autorização alegada pelo recorrente, tem data de 13/01/2023, entretanto, o auto de infração foi lavrado na data 04/07/2022, ou seja, antes da autorização para trafegar com pesos e dimensões superiores.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO corroboram com as pretensões da Recorrente, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº B480000745 válido**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **B480000745**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 23 de julho de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI